ENTRE A MEMÓRIA E A JUSTIÇA: TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO, TRABALHO DECENTE E A ÓTICA DO ODS Nº 8 DA AGENDA 2030 DA ONU

BETWEEN MEMORY AND JUSTICE: SLAVE-LIKE LABOR, DECENT WORK AND THE PERSPECTIVE OF SDG N. 8 OF THE UN'S 2030 AGENDA

Delaíde Alves Miranda Arantes[1]
Julia Loures Nunes[2]

RESUMO: A pessoa humana é o centro das relações trabalhistas. Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2022 alerta que, em 2021, o mundo chegou a 50 milhões de vítimas de trabalho análogo ao escravo. No Brasil, até 31 de dezembro de 2023, foram resgatados 3.240 trabalhadores em condições análogas à de escravo, conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, sob a ótica dos direitos humanos trabalhistas e da dignidade da pessoa humana, este artigo apresenta a importância da perspectiva do Trabalho Decente concebida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8, da Organização das Nações Unidas (ONU), "Trabalho Decente e Crescimento Econômico", da Agenda 2030 da ONU, no sentido de se implementar a dignidade da pessoa humana no trabalho preconizado na Constituição Federal Cidadã de 1988. Condições de trabalho dignas e meio ambiente de trabalho saudável são direitos fundamentais da pessoa humana trabalhadora, incompatíveis com situações de trabalho escravo ou análoga ao de escravo.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho escravo; trabalho decente; ODS nº 8 da Agenda 2030 ONU.

---

1 *Ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST); conselheira da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat); mestra em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB); curso de Aperfeiçoamento e Alta Formação em Direito do Trabalho (pós-graduação), Universitá Degli Studi Di Milano; formação em Normas Internacionais do Trabalho (NITs), Organização Internacional do Trabalho (OIT); Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA/Enamat); curso Acesso à Justiça e Não Discriminação (Reflexões a partir dos Estândares Interamericanos); pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho, Universidade Federal de Goiás (UFG); pós-graduação em Magistério Superior, PUC-GO; coordenadora do Comitê de Prevenção e Enfrentamento da Violência, Assédio e Discriminação (CPEVASD/TST/CSJT); Ouvidora-Geral da Justiça de Trabalho (TST/CSJT); integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq), da Associação Juízes para a Democracia (AJD), do Instituto de Pesquisa e Estudos Avançados do MPT e da Magistratura (IPEATRA) e da Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho (JUTRA). Lattes: https://lattes.cnpq.br/18026881362711. E-mail: delaidearantes@gmail.com.*

2 *Graduada em Letras pela Universidade Federal de Juiz de Fora e em Direito pelo Centro Universitário IESB, com MBA em Administração Pública e Gerência de Cidades pela Uninter; servidora pública do TST e assessora da Ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Delaíde Alves Miranda Arantes. Lattes: https://lattes.cnpq.br/2976767388560141. E-mail: louresjulia@gmail.com.*

ABSTRACT: Human beings are at the center of labor relations. A 2022 report from the International Labor Organization (ILO) warns that, in 2021, the world reached 50 million victims of slave-like labor. In Brazil, as of December 31, 2023, 3,240 workers were rescued from slave-like conditions, according to data from the Ministry of Labor and Employment. Thus, from the perspective of labor rights and human dignity, this paper presents the importance of the Decent Work perspective conceived by the International Labor Organization (ILO) and Sustainable Development Goal (SDG) No. 8 of the United Nations (UN), "Decent Work and Economic Growth", from the UN 2030 Agenda, in order to implement human dignity at work as advocated in the 1988 Federal Constitution. Decent working conditions and a healthy work environment are fundamental rights of working person, incompatible with situations of slave labor or similar to slavery.

KEYWORDS: slave labor; decent work; SDG No. 8 of the UN 2030 Agenda.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Memória do trabalho escravo no Brasil, seus reflexos e a perspectiva do Trabalho Decente; 3 O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, ODS nº 8 da Agenda 2030, da ONU, e a Agenda Nacional de Trabalho Decente, da OIT, e o enfrentamento ao trabalho escravo; 4 Trabalho análogo ao de escravo: contexto nacional e internacional; 4.1 Contexto internacional; 4.2 Contexto nacional; 5 Considerações finais; Referências.

1 Introdução

A dignidade da pessoa humana, protegida por norma expressa da Constituição Federal Cidadã de 1988, bem como as disposições contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o conceito de Trabalho Decente estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8, *Trabalho decente e crescimento econômico*, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), trazem à ordem do dia a importância da perspectiva de Direitos Humanos Trabalhistas, tanto nas relações de emprego protegidas integralmente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quanto nas relações de trabalho ainda pendentes de regulamentação no ordenamento legislativo.

É sempre oportuno reafirmar a pessoa humana no centro das relações trabalhistas e, por isso, a imperatividade dos direitos sociais, trabalhistas e previdenciários para a efetivação da dignidade e de condições de trabalho decente para toda pessoa humana que exerce seja a atividade que for.

O centro desta abordagem é o Trabalho Decente, seja na concepção da legislação nacional, no caso a Constituição Federal, seja no Programa Trabalho Decente da OIT ou do ODS n° 8 da ONU, sempre em contraposição ao trabalho desprotegido, ao trabalho análogo ao escravo. Nessa perspectiva, uma relação na qual o ente empregador deixa de oferecer à pessoa humana a seu serviço as condições mínimas de sobrevivência e dignidade como o de ir e vir, a remuneração justa, meio ambiente saudável, permitindo o trabalho em condições desumanas, inclusive quanto às condições de moradia, alimentação, convívio social e familiar e a própria remuneração em contraprestação ao trabalho prestado.

À margem do trabalho digno, a pessoa humana trabalhadora é considerada um objeto de lucro. Além da inobservância da legislação protetiva, trabalhista, previdenciária ou social tem-se uma afronta à dignidade do trabalhador ou da trabalhadora. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de sustentáculo dos demais princípios constitucionais. É importante reafirmar que a condição de trabalho análogo ao de escravo viola tratados, convenções e pactos de âmbito internacional e as Normas Internacionais do Trabalho (NIT), sobretudo as específicas à proteção dos Direitos Humanos, do Trabalho Decente e todas as garantias a eles inerentes.

Mesmo diante de todas as normativas jurídicas protetivas no âmbito nacional e internacional, ainda se constatam inúmeras situações e ambientes de trabalho degradantes considerados em seu contexto aqueles que expõem trabalhadoras e trabalhadores a condições similares às de escravos. São publicações, estatísticas e outros escritos decorrentes de pesquisas, a exemplo do Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2022[3] "Estimativas Globais da Escravidão Moderna – Trabalho forçado e casamento forçado", publicado em parceria com a *Walk Free* e a Organização Internacional para Migrações (OIM). O alerta é o de que o número de vítimas de formas de escravidão atingiu, no ano de 2021, a marca de 50 milhões e destaca que "a escravidão moderna é a própria antítese da justiça social e do desenvolvimento sustentável" (OIT, 2022, p. 10)[4].

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, apresenta em seus artigos iniciais ampla proteção aos direitos da pessoa humana, dentre os quais, de forma expressa, a liberdade, a segurança, a dignidade, a igualdade e que ninguém será mantido em escravidão (DUDH, 1948, s/p).

Nessa mesma linha protetiva, a Constituição Federal Cidadã de 1988 (CF/88) assegura a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III). A Organização Internacional do Trabalho, a OIT, instituiu desde o ano de 1999 a Agenda do Trabalho Decente, assim conceituado como aquele que promove o trabalho com qualidade, liberdade, equidade, segurança e dignidade humana. Esse conceito é relevante para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). No ano de 2015, foi lançada pela Organização Nacional das Nações Unidas (ONU) a Agenda 2030, estabelecendo dezessete (17) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), representativa de um compromisso assumido pelos seus Estados-membros, dentre os quais o Brasil.

---

3 Dados mais recentes localizados.

4 Confira o original da tradução livre: "Modern slavery is the very antithesis of social justice and sustainable development" (OIT, 2022, p. 10). Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

A Agenda 2030 da ONU é um marco importante e histórico e reforça tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Agenda do Trabalho Decente da OIT, na perspectiva da implementação efetiva do trabalho digno para a pessoa humana trabalhadora. Nesse esforço sinalizando que somente por meio de seu fomento é possível a uma nação combater a desigualdade e alcançar desenvolvimento de forma sustentável, levando em consideração a perspectiva humana, que perpassa o trabalho e seu impacto na vida do indivíduo e de sua família.

Especificamente sobre o trabalho digno é relevante destacar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8, o ODS 8, com a seguinte ementa: "Trabalho Decente e Crescimento Econômico", sobre a promoção do crescimento econômico inclusivo e sustentável, do emprego pleno e produtivo e do trabalho digno para todos e todas.

Nesse mesmo sentido, a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, aprovada em 1998 pela Organização Internacional do Trabalho, abrange e reforça a importância do Trabalho Decente.

É relevante a reafirmação de que o Programa Trabalho Decente da OIT, no qual se insere a Agenda do Trabalho Decente, constituiu-se em importante instrumento de efetivação do trabalho digno e protegido à pessoa humana trabalhadora. A referida Agenda "visa ao reconhecimento do trabalho decente como um objetivo global, entendendo, portanto, que todos os homens e mulheres do mundo aspiram a um trabalho produtivo em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade" (OIT, 2006, p. 8).

No âmbito do Judiciário Trabalhista brasileiro, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), órgão criado para conhecer e julgar as demandas trabalhistas em última instância recursal, tem sido constantemente desafiado a enfrentar o tema em seus julgamentos. São diversos processos com o tema do trabalho análogo ao escravo. A fiscalização é feita no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão governamental, e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

No ano de 2023, em pesquisa do Radar SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho) do Ministério do Trabalho e Emprego, 3.240 trabalhadores foram encontrados em condições análogas à de escravo nas inspeções do trabalho realizadas naquele ano. Como forma de reforço ao combate a essa realidade, a Corte Trabalhista institucionalizou, por meio da Resolução nº 367 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, de 27 de outubro de 2023, o Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, objetivando desenvolver, em caráter permanente, ações voltadas à erradicação e ao enfrentamento do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, bem como à proteção do trabalho de pessoas humanas migrantes.

Diante do panorama apresentado e para aprofundar o tema na perspectiva da garantia constitucional do Trabalho Decente e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, ODS nº 8, da Agenda 2030 da ONU, o presente artigo destaca a relevância das normativas nacionais e internacionais, bem como a atuação fiscalizadora eficiente de órgãos governamentais e do Ministério Público, assim como a atuação da Justiça do Trabalho no Brasil, seja nas Varas do Trabalho, no âmbito dos vinte e quatro (24) Tribunais Regionais do Trabalho no combate e no enfrentamento de tamanha indignidade que é o trabalho análogo ao escravo, no todo incompatível com os avanços e as conquistas sociais, trabalhistas e previdenciárias, assim como os avanços tecnológicos no mundo do trabalho, no presente século XXI.

Para melhor disposição dessa abordagem o texto está dividido em três seções principais: exposição da memória do trabalho escravo no Brasil, seus reflexos e a perspectiva do trabalho decente; considerações sobre a importância da Agenda Nacional de Trabalho Decente da OIT e o ODS nº 8 da Agenda 2030 da ONU; e o cenário internacional e nacional de trabalho análogo ao escravo. Ao final, buscam-se apresentar as principais considerações a partir de todo o exposto, sobretudo as medidas de enfrentamento e combate ao trabalho análogo ao escravo.

2 Memória do trabalho escravo no Brasil, seus reflexos e a perspectiva do Trabalho Decente

A economia brasileira esteve ligada ao trabalho escravo por quase quatrocentos anos, sendo a mão de obra escrava a força que movia a extração de ouro e pedras preciosas, os canaviais, a criação de gado e a plantação de café, as principais atividades de sustentação da economia do Brasil no período imperial.

Com as mudanças na economia, na política e na própria sociedade, no século XIX, em 13 de maio de 1888, foi sancionada a abolição da escravatura no Brasil, por meio da conhecida Lei Áurea. Porém, mesmo havendo a abolição formal, os reflexos de quase 400 anos de exploração causaram prejuízos incalculáveis ao povo brasileiro e à sociedade, possibilitando a manutenção de desigualdades, de discriminação e preconceitos de ordem econômica, social e de raça.

A filósofa Hanna Arendt (2007, p. 17) nos alerta que:

> a condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem. Os *homens* são seres *condicionados: tudo* aquilo com o qual *entram em contato* torna-se *imediatamente* uma *condição* de sua *existência*. (Grifo nosso)

No caso do trabalho escravo, restava clara a presença de interesses econômicos que eram contra o seu fim, considerando os lucros obtidos pelos escravocratas com a subjugação do trabalho humano. E, assim, estava formada a condição de existência dos mais ricos e poderosos. Nas lições do jurista Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé (2001, s/p):

> [...] *trabalho escravo* é aquele em que o *empregador* sujeita o *empregado* a *condições de trabalho degradantes*, inclusive quanto ao *meio ambiente* em que irá *realizar sua atividade laboral, submetendo-o*, em geral, a *constrangimento físico e moral* que vai desde a *deformação* do seu *consentimento ao celebrar o vínculo empregatício*, passando pela *proibição* imposta ao *obreiro de resilir o vínculo* quando bem entender, tudo *motivado pelo interesse mesquinho* de *ampliar os lucros* às *custas da exploração do trabalhador*. (Grifo nosso)

O trabalhador se vê, assim, privado de sua liberdade e como um objeto de lucro do empregador em evidente afronta à dignidade da pessoa humana e em manifesto descumprimento das leis trabalhistas, sociais e previdenciárias.

Ainda hoje, alguns que se intitulam empregadores, mas sem propiciar as garantias referentes a um patamar mínimo de observação e respeito às exigências legais e normativas da relação de trabalhar. São empregadores que buscam minimizar suas despesas e potencializar seus lucros, a qualquer custo, recorrendo a essa forma de exploração, que remonta à construção histórica brasileira, na roupagem atual conceituada como trabalho análogo à escravidão.

No tocante a esse tipo de exploração, é importante destacar a evolução protetiva da Organização Internacional do Trabalho, a OIT, por meio da Convenção nº 29, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, marco legal internacional que visa à proteção de trabalhadores e trabalhadoras, aprovada pela OIT e ratificada pelo Brasil em 1957, e da Convenção nº 105, sobre Abolição do Trabalho Forçado, ratificada pelo Brasil em 1965.

Da legislação brasileira merece destaque a normatização contida no art. 149 do Código Penal:

> Redução a condição análoga à de escravo
>
> Art. 149. *Reduzir alguém a condição análoga* à de *escravo*, quer submetendo-o a *trabalhos forçados* ou a *jornada exaustiva*, quer sujeitando-o a *condições degradantes de trabalho*, quer restringindo, por qualquer meio, sua *locomoção* em razão de *dívida contraída* com o *empregador* ou *preposto*:
>
> Pena – *reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente* à *violência*. (Brasil, 1940) (Grifo nosso)

Como observado, reduzir alguém à condição análoga à de escravo é crime previsto no Código Penal. Conjuntamente com as leis brasileiras, os tratados e as normas internacionais da mesma temática sobrelevam a proteção dada à pessoa humana trabalhadora pelo ordenamento jurídico, incluindo aí a importância da fiscalização, que no Brasil fica a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão do Governo do Brasil, e também do Ministério Público do Trabalho.

Em outros termos, mesmo com a abolição formal da escravatura em 1888 e a proteção legal de amparo à medida, a vigência do tipo penal ainda é necessária, pois ainda é historicamente e até culturalmente presente essa forma de opressão ao trabalhador e à trabalhadora, mesmo a despeito da legislação protetiva, do combate a essa prática pelo Estado, pelo Judiciário, pelo Ministério Público do Trabalho e pelos setores mais progressistas da sociedade brasileira. Haddad e Miraglia (2018, p. 105) alertam:

> o trabalho em condições análogas à de escravo ainda é realidade no mundo contemporâneo. Embora a escravidão tenha sido abolida há muitos anos, a exploração do trabalhador, em alguns casos, ainda possui contornos semelhantes, quando não piores, ao regime escravocrata.

Sendo a pessoa humana o centro das relações de trabalho, numa perspectiva de direitos humanos trabalhistas, a sua dignidade, consubstanciada expressamente na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e demais normativos nacionais e internacionais já referidos, a sua integridade, o respeito e a proteção devem ser rigorosamente efetivados, tornando-se prática e não somente disposição escrita.

O trabalho em condições dignas é direito da pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, estabelece em seus arts. 1º, 3º e 4º, respectivamente, que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos"; "todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal"; e "ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas" (DUDH, 1948, s/p).

Na mesma linha, frisa-se aqui o que já foi afirmado neste texto: a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, sendo base principiológica e interpretativa do Direito pátrio.

Por seu turno, o Decreto nº 591, de 1992, que promulgou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), dispõe de forma expressa em seu art. 6º:

> 1. Os *Estados Partes* do presente Pacto *reconhecem o direito ao trabalho*, que compreende o *direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito*, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.
>
> 2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante *e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.* (Grifo nosso)

Assim, o trabalhador deve ter a liberdade de escolher e aceitar onde trabalhar, na condição de destinatário de toda a proteção legal: Constituição Federal Cidadã de 1988, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Direito do Trabalho como um todo e as Normas Internacionais.

Nas palavras de Pessoa e Maluf (2022, p. 124):

> [...] *não basta apenas que se tenha um trabalho*, mas é preciso que ele seja *exercido dignamente*, ou seja, com segurança, em condições de liberdade e com boa remuneração, o que proporcionará a redução das desigualdades. Em outras palavras, *não basta apenas um trabalho,* é *preciso que o trabalho seja decente.* (Grifo nosso)

Oportuna aqui a referência ao conceito de Trabalho Decente formalizado em 1999 pela Organização Internacional do Trabalho:

> [...] sintetiza a sua missão histórica de *promover oportunidades* para que *homens e mulheres* obtenham um *trabalho produtivo* e de *qualidade*, em *condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas*, sendo considerado *condição fundamental* para *superação* da *pobreza*, a *redução* das *desigualdades* sociais, a *garantia* da *governabilidade democrática* e o *desenvolvimento sustentável.* (OIT, s/d, s/p) (Grifo nosso)

O Trabalho Decente traz intrínseco que a pessoa humana que labora para a sua sobrevivência e de sua família deve trabalhar em condições justas, seguras e com liberdade, recebendo remuneração justa e adequada ao patamar mínimo civilizatório, alinhado ao que preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a Constituição Federal e as Normas e Tratados Internacionais.

O conceito explicitado no programa Trabalho Decente da OIT é relevante para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), no âmbito da Agenda 2030 da ONU, compromisso assumido também pelo Brasil, especialmente para o alcance do preceituado no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, ODS nº 8.

A teor de todo o exposto, é relevante destacar a importância dos conceitos apresentados, vista a necessidade da promoção do Trabalho Decente para todos e todas a fim de que uma nação alcance o seu desenvolvimento de forma sustentável, considerando a perspectiva humana que perpassa o trabalho e seu impacto na vida das pessoas que trabalham na construção do progresso, da solidez da economia e do crescimento de uma nação.

3 O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, ODS nº 8 da Agenda 2030, da ONU, e a Agenda Nacional de Trabalho Decente, da OIT, e o enfrentamento ao trabalho escravo

A já referida Agenda 2030 da ONU é um marco relevante e histórico. Trata-se de um plano de ação global objetivando uma vivência melhor para todos os povos e nações com a explicitação de promover "[...] um mundo de respeito universal dos direitos humanos e da dignidade humana, do Estado de Direito, da justiça, da igualdade" (ONU, 2015, p. 4). Silva (2020, p. 39) destacando ainda que, por meio do referido plano,

> [...] os países se *comprometeram* a *promover* o *desenvolvimento sustentável*, através de *objetivos* e *metas* bem *definidos*, que podem ser *adotados pelos Estados-membros de acordo com suas especificidades*, no intuito de *formar uma parceria global orientada* às *escolhas adequadas para melhorar a vida dos cidadãos do planeta de hoje e do futuro*. (Grifo nosso)

Especificamente, a Agenda 2030 apresenta dezessete (17) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desdobrando e desenvolvendo em cento e sessenta e nove (169) metas a serem atingidas até o ano de 2030, com foco em diversos temas relacionados à dignidade da pessoa humana, ao desenvolvimento, à promoção e qualidade de vida e à sustentabilidade do planeta.

Para Sachs (2008) deve ser considerada, além da dimensão ambiental, a dimensão social quando se fala do conceito de desenvolvimento sustentável, incluindo-se nesse cenário a valorização do ser humano em seu ambiente de trabalho e, por isso, a importância de uma discussão que busque a preservação das condições dignas de trabalho.

O ponto central para o tema abordado neste texto é o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, ODS de nº 8, intitulado "Trabalho Decente e Crescimento Econômico", desmembrado em dez metas visando à promoção do crescimento econômico inclusivo e sustentável, ao emprego pleno e produtivo e ao trabalho digno para todos e todas.

Em razão da temática abordada no presente estudo, entre as metas alinhavadas no ODS nº 8, três merecem destaque por seu alinhamento direto com o enfrentamento e o combate ao trabalho escravo na perspectiva da construção do Trabalho Decente. São as metas 8.5, 8.7 e 8.8 a seguir transcritas nos pontos de interesse direto:

> 8.5 Até 2030, alcançar o *emprego pleno e produtivo e trabalho decente* para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor.
>
> [...]
>
> 8.7 *Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna* e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.
>
> 8.8 *Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores*, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários. (Grifo nosso)

A Agenda 2030 da ONU reitera a perspectiva do Trabalho Decente preconizada na Constituição Federal Cidadã de 1988 e no Programa Trabalho Decente da Organização Internacional do Trabalho, criada e formalizada em 1999 pela OIT, contendo medidas para erradicar o trabalho escravo e promover um ambiente de trabalho hígido e seguro e a proteção dos direitos trabalhistas, sociais e previdenciários assegurando a dignidade no trabalho para trabalhadores e trabalhadoras do âmbito de todos os Estados-Membros desses Organismos Internacionais e dos quais o Brasil faz parte.

A lição de Arantes (2022, p. 59-61) resume a importância da Agenda 2030 da ONU e a promoção do Trabalho Decente:

> a ONU estabeleceu no referido documento [Agenda 2030] 17 objetivos e 169 metas a serem atingidas pelos Estados-membros até o ano de 2030, com vistas à erradicação da pobreza e à promoção de uma vida digna. Entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) o oitavo

> trata do Trabalho Decente e do crescimento econômico. Com a aprovação da Agenda 2030 da ONU, *o Trabalho Decente passou a ser considerado um meio eficaz para o alcance do desenvolvimento sustentável.* (Grifo nosso)

Nessa perspectiva, a Agenda 2030 reforça quatro objetivos estratégicos da própria Organização Internacional do Trabalho, a OIT, quais sejam:

> 1. o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);
>
> 2. a promoção do emprego produtivo e de qualidade;
>
> 3. a ampliação da proteção social;
>
> 4. e o fortalecimento do diálogo social. (OIT, s/d, s/p)

O tema é revestido de tamanha relevância que, no ano de 2006, o Brasil, por iniciativa do Governo Federal, e em consonância com o seu Programa do Trabalho Decente lançado em 1999, adotou formalmente a Agenda Nacional de Trabalho Decente, que já havia adotado desde o ano de 2003, com o seguinte destaque:

> O *Trabalho Decente* é uma *condição fundamental* para a superação da *pobreza*, a *redução* das *desigualdades sociais*, a *garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.* (OIT, 2006, p. 5) (Grifos nossos)

Em outras palavras, o Trabalho Decente vai além do ambiente de trabalho, ele busca a valorização do indivíduo, pois somente por meio da garantia do trabalho decente é possível a superação da pobreza, a redução das desigualdades e a garantia, na prática, de que os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana sejam efetivados.

Reforça-se, ainda, que Trabalho Decente é aquele "[...] adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna" (OIT, 2006, p. 5).

Por conseguinte, a Agenda de Trabalho Decente de 1999 para a OIT "visa ao reconhecimento do trabalho decente como um objetivo global, entendendo, portanto, que todos os homens e mulheres do mundo aspiram a um trabalho produtivo em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade" (OIT, 2006, p. 8).

A Agenda é um importante marco histórico, pois, a partir dela, o conceito de Trabalho Decente, necessário enfrentamento e ao combate ao trabalho escravo e para valorização da pessoa humana trabalhadora, difundiu-se e passou a ser observado por muitos Estados, como é o caso do Brasil, na supramencionada Agenda Nacional de Trabalho Decente de 2006.

Trata-se, portanto, de um documento que serve como relevante balizador para a formulação de políticas públicas coerentes, que busca realizar ações de prevenção e de conhecimento dos temas enfrentados, de combate à pobreza e à desigualdade, promovendo os direitos humanos e condições dignas para trabalhadores e trabalhadoras brasileiros.

4 Trabalho análogo ao de escravo: contexto nacional e internacional

4.1 Contexto internacional

Conforme inicialmente referido, o Relatório da OIT intitulado "Estimativas Globais da Escravidão Moderna – Trabalho forçado e casamento forçado"[5], publicado em 2022, em parceria com a *Walk Free* e a Organização Internacional para Migrações (OIM), alertou que o número de vítimas de escravidão moderna atingiu, no ano de 2021, a marca de 50 milhões de pessoas nessa situação de subjugação e de trabalho em condições degradantes.

Cumpre explicar, previamente, os termos "trabalho forçado" e "escravidão moderna". A Convenção nº 29 da OIT define "trabalho forçado ou obrigatório" como "[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade" (OIT, 1930, s/p). Já o conceito de "escravidão moderna" inclui dois componentes: trabalho forçado e casamento forçado.

Segundo o Relatório citado, "ambos [os termos] se referem a situações de exploração em que a pessoa humana não pode se recusar ou não pode deixar por conta das ameaças, violência, decepção, abuso de poder ou outras formas de coerção"[6] (OIT, 2022, p. 2). Ou seja, o trabalho forçado diz respeito à condição de trabalho na qual a pessoa tem a sua liberdade tolhida por meio de todos os tipos de afronta à sua dignidade.

---

5 Tradução livre: "Modern slavery is the very antithesis of social justice and sustainable development" (OIT, 2022). Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf. Acesso em: 6 jun. 2025.

6 Tradução livre: "Both refer to situations of exploitation that a person cannot refuse or cannot leave because of threats, violence, deception, abuse of power or other forms of coercion" (OIT, 2022, p. 2). Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf. Acesso em: 6 jun. 2025.

O Relatório ainda destaca que 28 milhões de pessoas realizavam trabalhos forçados e outras 22 milhões estavam presas a casamentos forçados. Outro ponto de alerta no documento é a presença da escravidão moderna em quase todos os países do mundo, atravessando fronteiras culturais, étnicas e religiosas.

Destaca-se ainda da pesquisa que uma em cada oito pessoas que realizavam trabalhos forçados no ano de 2021 era criança, representando 3,3 milhões, sendo mais da metade vítima de exploração sexual. Ou seja, há também outras vertentes a serem enfrentadas, como o abuso e a exploração sexuais e a exploração do trabalho infantil, uma das piores formas de trabalho degradante combatida pela OIT em Convenções fundamentais.

Estatisticamente, o Relatório deixou evidente que a situação de trabalho forçado no ano de 2021 aumentou consideravelmente se comparada à situação de escravidão moderna em 2016, correspondendo a dez milhões a mais de vítimas nessa situação de exploração de trabalho.

Pode-se constatar uma recorrente inobservância, descumprimentos de direitos fundamentais e normas trabalhistas, sociais e previdenciárias no cenário internacional, mesmo com os avanços tecnológicos e de comunicação e a busca crescente por relações éticas e civilizatórias entre os países e suas empresas (anticorrupção, prevenção a fraudes, proibição de trabalho escravo, dentre outras). Pode-se afirmar a ocorrência em âmbito global de situações de precarização nas relações trabalhistas, que precisam ser combatidas com ações e metas globais com o objetivo de efetivação dos direitos sociais, dos direitos humanos e do trabalho decente.

4.2 Contexto nacional

Os números de trabalho análogo ao escravo no Brasil são alarmantes. Em 31 de dezembro de 2023, em pesquisa do Radar SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho) do Ministério do Trabalho e Emprego, 3.240 trabalhadores foram encontrados em condições análogas à de escravo nas inspeções do trabalho realizadas naquele ano.

São frequentes e numerosas as notícias na mídia sobre resgate de trabalhadores e trabalhadoras em situação de trabalho análogo ao de escravo.

O perfil dos trabalhadores resgatados, no período de 2002 a 2024, conforme dados do Observatório SmartLab, do Ministério Público do Trabalho (MPT), é de maioria composta por homens, sendo grande parte na faixa etária entre 18 e 24 anos. Nessa faixa etária e nesse período foram 12.039 homens resgatados. Outro dado importante é sobre a cor: 52,7% são pardos, 20,7% brancos, 14,1% pretos, 9,39% amarelos e 3,07% indígenas.

Cumpre-nos destacar, ainda, as atividades econômicas que estavam sendo desempenhadas no momento do resgate. No ano de 2024 (dados do SmartLab), a pecuária era a atividade preponderante, sendo 16%, seguido por 8,97% de trabalhadores volantes da agricultura e 7,79% de trabalhadores da cultura do café.

Além da pesquisa apresentada, a Lista Suja do Trabalho Escravo, divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), é outra forma de verificar as condições atuais referentes ao trabalho escravo no Brasil. Essa Lista, atualizada duas vezes ao ano pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão do Governo brasileiro, enumera e identifica empregadores em situação de ilegalidade por descumprirem condições de trabalho basilares.

A chamada Lista Suja, criada em 2003, traz os nomes das empresas autuadas pelo uso do trabalho análogo ao de escravo. Em abril de 2024, a Lista Suja do Trabalho Escravo foi atualizada e 248 novos nomes de empregadores que submeteram pessoas a condições análogas à de escravidão foram acrescentados. Entre as atividades econômicas estão trabalho doméstico (43), cultivo de café (27), criação de bovinos (22), produção de carvão (16) e construção civil (12).

Depreende-se, portanto, que, tanto em âmbito nacional quanto internacional, o agravamento da situação de trabalho escravo ainda persiste. A sinalização é que ainda há um longo caminho a ser trilhado para que as pessoas humanas trabalhadores e trabalhadoras tenham, de forma efetiva, perspectivas de trabalho decente calcado em remuneração adequada e em condições dignas de vida, para si e para as suas famílias.

5 Considerações finais

É imperativo registrar a urgência da união de forças de todos os segmentos da sociedade para atuação na perspectiva do Trabalho Decente, observado o estabelecido na Constituição Federal assegurando o trabalho digno, as diretrizes do ODS nº 8 da Agenda 2030 da ONU e do Programa Trabalho Decente da OIT. Essa atuação deve incluir todos os Poderes da República, em especial o Judiciário Trabalhista brasileiro, por meio de decisões que sobrelevem a promoção de uma justiça social, e o Executivo, em seus âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, por meio de políticas públicas coerentes e eficazes para a erradicação do trabalho escravo. É preciso reconhecer, também, o papel fiscalizador eficiente do Ministério Público do Trabalho, o MPT, e do Ministério do Trabalho e Emprego ligado ao Governo brasileiro.

As informações apresentadas no presente artigo demonstram o abismo que ainda existe entre o plano jurídico-normativo (ideal) e o plano fático, pois, se de um lado há um elenco de normas protetivas do trabalho digno, de outro, há

um segmento da economia movido pela avidez por lucros, descumprindo as leis e as normas destinadas à garantia de trabalho e ambiente de trabalho decente.

Nessa seara, e em cenário de profunda desigualdade econômica e social, os avanços tecnológicos, o progresso e o crescimento econômico não têm sido revertidos em benefício da classe menos favorecida, os trabalhadores e trabalhadoras. Ao contrário, a desigualdade tem se aprofundado com milhares de pessoas humanas trabalhando inclusive na informalidade, sem nenhuma garantia ou proteção.

No cenário brasileiro, a proteção a trabalhadores e trabalhadoras sofreu graves impactos com a vigência da Lei nº 13.467/2017, a chamada reforma trabalhista, que flexibilizou direitos trabalhistas, ampliou a terceirização e dificultou o acesso do trabalhador à busca de seus direitos descumpridos perante a Justiça do Trabalho, provocando o crescimento da informalidade e colaborando para reforçar práticas de precarização do trabalho[7].

Como medidas para corroborar o trabalho decente no Brasil, é imperioso fortalecer órgãos e entidades públicas, como o Ministério do Trabalho e Emprego, os Tribunais e Varas trabalhistas e o Ministério Público do Trabalho para que atuem sob uma perspectiva de erradicação do trabalho análogo ao escravo com compromisso conjunto amparado nos direitos humanos e trabalhistas.

E, ainda, a exemplo do Supremo Tribunal Federal (STF), seria um importante avanço o desenvolvimento em todo o Judiciário, sobretudo o trabalhista, da ferramenta de inteligência artificial conhecida como RAFA 2030 (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030), que classifica os acórdãos e petições de acordo com os ODS, por meio da comparação semântica.

Ademais, o Legislativo deve atuar em seus processos de construção legal fundamentado em normas protetivas laborais internacionais e nacionais, reforçando o rigor na defesa da dignidade da pessoa humana e do trabalho decente e a criminalização de práticas de exploração e subjugação dos trabalhadores e trabalhadoras.

Reforça-se como ideia central, portanto, a dignidade da pessoa humana como força propulsora para o avanço de um país, não apenas em plano ideal, mas, acima de tudo, prático, de implementação, por meio de direitos e garantias trabalhistas, em especial do Trabalho Decente, de forma a promover a redução das desigualdades sociais, econômicas e políticas e garantir uma vida digna a cidadãos e cidadãs, com o apoio fundamental de todas as esferas da sociedade

7 A precarização pode ser notada com os índices de informalidade no Brasil. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, de 2023, indicam que, antes da Reforma, em 2016, eram 38,6% de trabalhadores. Em 2022, o número sobe para 39,6%. Apesar da pequena diferença, os números são altos e não devem ser vistos como algo positivo para os trabalhadores.

brasileira, não somente o Poder Público, mas a esfera privada que aufere altos lucros e detém a maioria absoluta de todas as riquezas da Nação brasileira.

Assim como Martin Luther King[8] tinha um sonho, é imperiosa a revelação do sonho da construção de uma sociedade mais igualitária e justa, já preconizada na Constituição Federal Cidadã de 1988, o sonho da igualdade social, econômica e política para cidadãos e cidadãs brasileiros e, ainda, o sonho da concretude e da efetivação dos direitos sociais, apesar da difícil concretização tratada por Norberto Bobbio.

Referências

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. *Trabalho decente*: uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão decisório do Tribunal Superior do Trabalho. 2022 152 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2022.

ARENDT, Hanna. *A condição humana*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2007.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, Elsevier, 2004.

BRASIL. *Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.* Brasília, DF, 1992.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Portal da Inspeção do Trabalho*. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/radar/. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição Federal.* Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Senado Federal. Há 131 anos, senadores aprovavam o fim da escravidão no Brasil. *Agência Senado*. Brasília, 13/5/2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inteligência Artificial ajuda STF a acelerar classificação de processos*. STF. Brasília, 17/4/2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505767&ori=1. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução CSJT nº 367, de 27 de outubro de 2023.* Brasília – DF, 2023.

CARNEIRO, Lucianne. Taxa de informalidade cai para menos de 40% no Brasil em 2022, diz IBGE. *Valor*, Rio de Janeiro, 28/2/2023. Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/02/28/taxa-de-informalidade-cai-para-menos-de-40percent-no-brasil-em-2022-diz-ibge.ghtml. Acesso em: 14 jun. 2025.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O Brasil, o trabalho escravo e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise dos casos. *In*: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Juliana do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (org.). *Trabalho escravo contemporâneo*: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

8 "Eu tenho um sonho de que um dia meus quatro filhos vivam em uma nação onde não sejam julgados pela cor de sua pele, mas pelo seu caráter". Disponível em: https://www.pensador.com/frase/MTA2Nzc4MA/. Acesso em: 30 jul. 2025.

LARA, Lorena. Lista suja do trabalho escravo tem 289 empregadores, aponta Ministério do Trabalho e Emprego. *G1*, Rio de Janeiro, 5/4/2023. Disponível em: https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/04/05/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-289-empregadores--aponta-ministerio-do-trabalho-e-emprego.ghtml. Acesso em: 5 jun. 2023.

MALUF, Silva Helena Paráboli Martins; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Desenvolvimento sustentável, trabalho decente e a Agenda 2030 da ONU na pauta do Poder Judiciário. *In*: ASSUNÇÃO, Any Àvila; CARVALHO, Augusto César Leite de (org.). *O trabalho contemporâneo e suas dimensões de vulnerabilidade.* Brasília: Venturoli, 2022. p. 117-130.

MPT – Ministério Público do Trabalho. *Iniciativa SmartLab.* Disponível em: https://smartlabbr.org/**.** Acesso em: 5 junho 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Agenda Nacional de Trabalho Decente*. 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf. Acesso em: 8 jun. 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção (105)* **–** Abolição do Trabalho Forçado. 05 jun. 1957.

OIT **–** ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção (29)* **–** Trabalho Forçado ou Obrigatório. 10 jun. 1930.

OIT **–** ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Global estimates of modern slavery*: forced labour and forced marriage. Genebra: OIT, 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/--ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho decente*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm. Acesso em: 1º jun. 2025.

ONU **–** ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* ONU, 10 dez. 1948.

ONU **–** ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável*. 8 Trabalho decente e crescimento econômico. 2021. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8. Acesso em: 2 jun. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando nosso mundo*: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 8 jun. 2025.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento*: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Leonardo Peter da. *Processo Judicial Eletrônico*: uma análise em dupla perspectiva – acesso à justiça e sustentabilidade. 2020, 142 p. Dissertação (Mestrado em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB, Brasília, 2020.

Como citar este texto:
ARANTES, Delaíde Miranda; NUNES, Julia Loures. Entre a memória e a justiça: trabalho análogo ao escravo, trabalho decente e a ótica do ODS nº 8 da Agenda 2030 da ONU. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 3, p. 133-149, jul./set. 2025.